**A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014 E SUAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI 8.213/91.**

*HAMADA, Marcelo Gonçalves.**[[1]](#footnote-1)*

*NETO, Marino Train.[[2]](#footnote-2)*

**RESUMO**

No apagar das luzes de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União, a medida Provisória 664/2014, que buscou especificamente alterar as regras de concessão e manutenção da Pensão por Morte e do Auxílio Doença. Este artigo tem como objetivo tecer breves comentários acerca da Medida Provisória, analisando as alterações promovidas nos benefícios da Lei 8.213/91, sem discutir o mérito e a constitucionalidade de tais mudanças que atingem os trabalhadores e contribuintes.

1. Benefícios; 2. Pensão por morte; 3. Auxílio Doença.

**ABSTRACT**

In erase the 2014 lights, was published in the Official Gazette , the Provisional Measure 664/2014 , which specifically sought to change the rules for granting and maintenance of Death pension and aid disease. This article aims to make brief comments on the Provisional Measure , analyzing the changes introduced in the benefits of Law 8,213 / 91, without discussing the merits and the constitutionality of such changes affecting workers and taxpayers

1. Benefits; 2. Death Pension; 3. Aid Disease.

**1 A pensão por morte e as alterações promovidas pela medida provisória 644/2014 em relação à carência.**

A Pensão por Morte consiste em um beneficio pago aos dependentes do segurado, devido ao falecimento deste, na ocorrência deste fato, os seus dependentes passam a receber uma pensão mensal. Este foi um beneficio que sofreu grandes alterações com o advento da Medida Provisória 664/2014, o primeiro passo para explicar tais mudanças seria explicar o que é carência.

Em alguns tipos de benefícios, é necessário que o trabalhador comprove um determinado tempo de contribuição para ter direito ao recebimento, este tempo é chamado de Carência. O tempo de carência varia de acordo com o beneficio previdenciário, ressaltando também, que alguns benefícios não exigem o cumprimento da carência.

A pensão por morte era um beneficio que não exigia carência antes do advento da Medida Provisória 664/2014. Tal medida alterou o inciso IV, do artigo 25 da Lei 8.213/91, que passou a vigorar com a seguinte redação: “[IV -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#art25iv) pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez”.

Portanto, tal medida determinou que a concessão do benefício da pensão por morte dependerá em regra de um mínimo de 24 contribuições mensais, exceto quando o segurado gozava de auxilio doença ou aposentadoria por invalidez. Outra exceção que não exige a carência é no caso do segurado ter sido morto em decorrência de acidente do trabalho ou doença profissional do trabalho.

**2 Da importância da alteração feita pela medida provisória em relação ao dependente causador da morte do segurado.**

Os dependentes que irão receber a pensão por morte são determinados pela própria Lei 8.213/91, em seu artigo 16, que os divide em três classes, são elas: Os dependentes da primeira classe, que é composta pelo cônjuge, companheiro (hetero ou homoafetivo), filho menor de 21 anos desde que não tenha sido emancipado, filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (nesse caso, não importa a idade).

Para que recebam os benefícios previdenciários, os membros da 1ª classe não precisam provar que eram dependentes economicamente do segurado, pois a dependência econômica já é presumida pela lei. O que não acontece com os dependentes de segunda, que são os pais do segurado e terceira classe, que é composta pelo irmão menor de 21 anos, desde que não tenha sido emancipado, irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, nesse caso, não importa a idade. Todos esses precisam comprovar a dependência financeira.

A Medida Provisória em estudo fez uma importante alteração na Lei 8.213/91, passou a estabelecer que o dependente condenado por crime doloso que tenha resultado a morte do segurado, não terá direito a pensão por morte. Essa alteração irá impedir que escândalos como o do caso Richthofen se repitam, relembrando, Suzane foi condenada pela morte de seus pais, mas como ainda não havia essa previsão do Artigo 74, §1º da Lei acima citada, ela recebeu a pensão por morte deixada por seu genitor até os 21 anos.

**3 A pensão por morte e a exigência de pelo menos dois anos de casamento e união estável com o segurado.**

Outra restrição feita pela Medida Provisória 664/2014, foi em relação ao cônjuge ou companheiro e o tempo em que estavam casados ou em união estável até data do óbito, a partir da Medida Provisória passou se á exigir dois anos. Essa alteração visa a coibir as fraudes cometidas contra a Previdência, consistente em estabelecer um vinculo de casamento ou união estável com o objetivo de que seja implantado o beneficio da pensão por morte para alguém. Em resumo, o cônjuge ou companheiro não terá direito a pensão por morte se o casamento ou inicio da união estável tiver ocorrido a menos de dois anos da data do óbito do instituidor beneficio.

A regra acima citada, portanto possuí duas exceções, previstas no artigo 74, § 2º da Lei 8.213/91, tal dispositivo concede o beneficio de pensão por morte, mesmo que estando há menos de dois anos com o segurado quando o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

**4 Da redução no valor do beneficio da pensão por morte**

Uma redução considerável no valor da pensão por morte também foi promovida pelo advento da Medida Provisória 664/2014, antes o valor da pensão por morte era o mesmo da aposentaria que o segurado recebia ou teria direito a receber se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, ou seja, 100% do salário.

A Medida Provisória alterou o art. 75 da Lei n.° 8.213/91 e reduziu para 50% do valor da aposentadoria que o aposentado recebia ou teria direito de receber se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, acrescidas de cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, para cada dependente do segurado, até o máximo de cinco.

Por exemplo, um homem faleceu deixando apenas a esposa. Ela receberá, como pensão por morte, 60% do valor da aposentadoria que o seu marido tinha direito. Se o homem faleceu deixando uma esposa e um filho inválido. Os dois irão dividir, como pensão por morte, 70% do valor da aposentadoria que o falecido tinha direito (35% para cada) e assim sucessivamente até o máximo de cinco cotas. Cabe também ressaltar que a pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao limite máximo do salário de contribuição.

Também reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de 10% (§ 1º do art. 77). Por exemplo, Um homem faleceu deixando uma esposa e dois filhos menores. Os três irão dividir, como pensão por morte, 80% do valor da aposentadoria que o falecido tinha direito (26,66% para cada). Imaginemos que, em seguida, um dos filhos complete 21 anos. Logo, ficarão dois dependentes (mulher e um filho menor). Esses dois irão passar a dividir a pensão de João, sendo, no entanto, ela reduzida para 70% (35% para cada). Isso porque deveremos excluir os 10% do filho que atingiu a maioridade.

A Medida Provisória também inseriu o § 2º ao artigo 75 da Lei 8.213/91, passando a prever uma cota extra de 10% caso entre os beneficiários da pensão por morte haver filho ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período da manutenção desta, deve ser observado o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria o direito de receber se estivesse aposentado por validez na data do falecimento.

Exemplificando o que foi exposto acima, imagine que João (segurado) morreu e deixou dois filhos menores. A mãe das crianças também já era falecida. Se não houvesse esse § 2º, os dois filhos iriam receber, como pensão por morte, o valor de 70% da aposentadoria (regra do caput do art. 75). No entanto, como existe esse § 2º, os filhos menores irão receber o valor de 80% (70% “normais”) e mais a cota extra de 10% do § 2º do art. 75.

O segurado terá direito a cota extra mesmo que durante o recebimento da pensão se torne órfão de pai e mãe, porém essa cota extra não irá incidir se o valor da pensão já estiver alcançado o patamar máximo de 100% da aposentadoria do segurado e se os dependentes do segurado tiverem direito a mais de uma pensão por morte (§ 3º do Artigo 75).

Pode-se observar no quadro comparativo abaixo as mudanças trazidas pela Medida Provisória 664/2014:

|  |  |
| --- | --- |
| Antes da MP 664/2014 | APÓS a MP 664/2014 |
| Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. | Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.  § 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.  § 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:  I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e  II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.  § 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado. |

**5 O novo tempo de duração na pensão por morte**

Outra mudança trazida pela Medida Provisória em estudo é em relação ao prazo de duração, ou seja, até quando o viúvo(a) iria receber a pensão. Pois bem, antes de tal medida, não existia prazo, recebia-se a pensão por morte por toda vida. Mas com o advento da Medida em questão, foi estabelecido um prazo máximo para a duração deste beneficio.

De acordo com o Governo, isso estava gerando um grave desequilíbrio atuarial porque tem se tornado mais comum que idosos casem-se com pessoas jovens e, quando o(a) segurado(a) morre, o(a) viúvo(a) ainda receberá a pensão por décadas.

Por essa razão foi acrescentado o § 5º ao artigo 77 da Lei 8.213/71, que prevê uma tabela com o tempo máximo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro do segurado, que varia de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiado no momento do óbito do instituidor.

De acordo com o § 5º do Artigo 77 da Lei 8.213/71:

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

|  |  |
| --- | --- |
| Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) | Duração do benefício de pensão por morte (em anos) |
| 55 < E(x) | 3 |
| 50 < E(x) ≤ 55 | 6 |
| 45 < E(x) ≤ 50 | 9 |
| 40 < E(x) ≤ 45 | 12 |
| 35 < E(x) ≤ 40 | 15 |
| E(x) ≤ 35 | vitalícia |

Essa expectativa de sobrevida é obtida pela Tábua Completa de Mortalidade construída pelo IBGE, vigente a partir do momento do óbito do Segurado (§ 6º do Artigo 76), tal tabela poderá causar injustiças quanto a duração do beneficio de pensão por morte, pois a expectativa de vida varia de acordo com a região e diversos outros fatores que podem incidir a cada pessoa.

Por fim, de acordo com o § 7º do artigo 77 da Lei 8.213/91:

Art. 77 (...) § 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.

A invalidez deve ter ocorrido após o casamento ou a união estável e antes de ter cessado o pagamento da cessão por morte, se a invalidez existia antes do casamento, o cônjuge ou companheiro não terá direito a pensão por morte vitalícia, receberá a pensão por morte de acordo com a tabela do § 5º. Também, se caso o cônjuge ou companheiro já recebia pensão por morte e esta se encerrou devido a tabela do § 5º, não terá direito a recebe-la novamente, caso fique inválido.

**6 Auxílio doença**

Auxílio-doença é um benefício previdenciário pago, mensalmente, pelo INSS ao segurado do regime geral da previdência social (RGPS) que ficar incapacitado de exercer o seu trabalho ou a sua atividade habitual. Esse benefício encontra-se previsto nos artigos 60 a 63 da Lei n.° 8.213/91.

A Carência será de 12 contribuições, se a doença não for acidentária, caso em que será dispensa a carência. O auxílio doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91 e artigos 71 a 81 do Decreto 3.048/1999, o critério antes previsto era o segurado empregado estar incapacitado de exercer a atividade laboral ou habitual por mais de 15 dias.

Com o advento da Medida Provisória 664/2014, o segurado irá receber o valor do auxílio doença a partir do 31º dia do afastamento da atividade. Por exemplo, um trabalhador fica doente em 01/01; a doença está durando mais que 30 dias; a partir do 31º dia ele já terá que receber o auxílio-doença; mesmo que ele dê entrada no requerimento em 10/02, ele irá receber de forma retroativa ao 31º dia de afastamento.

Porém a uma exceção, se esse trabalhador demorou mais que 45 dias para dar entrada com o requerimento administrativo, ele irá receber o beneficio a partir da data do requerimento. Por exemplo, um trabalhador ficou doente em 01/01; a doença está durando mais que 30 dias; a partir do 31º dia ele já teria direito de receber o auxílio-doença; ocorre que ele só deu entrada no requerimento em 20/02 (mais de 45 dias depois do afastamento); logo, ele não irá receber de forma retroativa ao 31º dia de afastamento; receberá a partir do dia em que requereu o benefício.

Portanto pode-se considerar está a maior mudança promovida pela Medida Provisória em questão, repetindo, o tempo que para que o segurado empregado possa começar a receber o auxílio doença passa de 15 para 30 dias. Nesses primeiros 30 dias as despesas relativas ao segurado empregado serão suportadas 100% pela empresa em que este labora.

Cabe aqui ressaltar uma exceção a essa regra, na qual dispõe que o segurado não empregado, ou seja, trabalhador autônomo, tem direito a receber o beneficio a partir da data da incapacidade. Por exemplo, um trabalhador autônomo ficou doente em 01/01; em 05/01, ele vai ao médico e este atesta que o segurado deverá ficar afastado por algumas semanas do trabalho; no mesmo dia, João dá entrada no requerimento administrativo no INSS de auxílio-doença; ele irá receber de forma retroativa ao início da incapacidade (01/01).

Portando isso não ocorre no caso deste trabalhador autônomo demorar mais de 30 dias para dar entrada no requerimento administrativo, neste caso irá receber o beneficio a partir da data do requerimento. Por exemplo, um trabalhador autônomo, ficou doente em 01/01; em 08/02 ele dá entrada no pedido junto ao INSS; o benefício será concedido de forma retroativa a 08/02 (data de entrada do requerimento); isso porque se passaram mais de 30 dias entre o dia do início da incapacidade e a data do requerimento.

O Quadro comparativo poderá facilitar a identificação das mudanças promovidas.

|  |  |
| --- | --- |
| Antes da MP 664/2014: 15 dias | ATUALMENTE: 30 dias |
| Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.  Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. | Art. 59 (revogado)  Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:  I - ao segurado EMPREGADO, a partir dotrigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e  II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. |
| § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. | § 1º (revogado)  Esse tema passou a ser tratado no inciso II do art. 60 (veja acima). |
| § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. | § 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. |
| § 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. | § 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias. |
| *Não havia.* | § 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:  I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e  II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. |
| *Não havia § 6º no art. 60.*  *No entanto, essa idêntica redação era prevista pelo parágrafo único do art. 59, que foi revogado. Logo, não houve novidade.* | § 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. |

**6 A Renda mensal inicial no auxilio doença**

Primordialmente é necessário trazer o conceito de Salário de Beneficio, que é o valor utilizado como base para calcular a Renda Mensal Inicial do Auxilio Doença e demais benefícios previdenciários.

Renda Mensal Inicial será o valor efetivamente pago ao segurado, como vimos acima, primeiro temos que descobrir o valor do salário de benefício. Depois, sobre esse valor aplicamos uma alíquota prevista em lei. O resultado dessa operação equivale à renda mensal do benefício.

No caso do auxilio doença, a Renda Mensal Inicial é de 91% do salário de beneficio, a Medida Provisória veio para acrescentar um novo limitador para este beneficio, acrescentando um paragrafo ao artigo 29 da Lei 8213/91, que dispõe o seguinte:

[§ 10.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#art29§10)  O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.”

Essa alteração teve como objetivo manter o equilíbrio atuarial limitando o valor do beneficio pago, no ponto de vista jurídico não houve grandes alterações.

**7 A Carência no auxílio doença e aposentadoria por invalidez.**

Dispõe o artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91 que a carência no Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez será de 12 contribuições mensais. Existe, no entanto, uma exceção: essa carência será dispensada se o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

A Medida Provisória promoveu apenas duas pequenas alterações, retirou como visto acima a participação do Ministério do Trabalho na elaboração da lista e também não prevê mais a periodicidade, ou seja, antes a esta lista era elaborada de 3 em 3 anos, a partir da Medida Provisória ela pode ser elaborada a qualquer tempo.

**8 A Perícia médica**

Necessária para avaliar as situações de incapacidade, a pericia médica é muito usada para a concessão dos benefícios previdenciários assistenciais. Antes da Medida Provisória 664/2014 os médicos concursados do INSS que realizam as pericias médicas para instruir os processos administrativos, ou seja, não era admitido que outros médicos fizessem as pericias.

Nesse sentido, o art. 2º da Lei n.° 10.876/2004 afirmava expressamente que o exercício das atividades médico-periciais relacionados com o RGPS era de competência privativa dos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social.

A Medida Provisória flexibilizou o artigo 2º acima exposto e permitiu que o INSS faça, convênios ou acordo de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas ou com empresas privadas para que as perícias relacionadas com o auxílio doença sejam realizadas por médicos de fora da carreira de Perícia Médica do INSS, ou seja, por médicos ligados a outros órgãos ou entidades públicas ou empresas privadas.

**9 Conclusão**

A maior parte dos dispositivos aqui expostos ainda nem entraram em vigor, o que irá ocorrer no dia 01 de março de 2015, com exceção a nova regra que exige dois anos de anos de casamento ou união estável para o cônjuge ou companheiro(a) ter direito à pensão por morte (art. 74, § 2º), que entrou em vigor no dia 14 de janeiro de 2015 e as regras sobre a perícia médica, que entraram em vigor na data da publicação da Medida Provisória, ou seja, 30 de dezembro de 2014.

Cabe ressaltar, que tal Medida Provisória precisa ser convalidada pelo Congresso para ter força de Lei, portanto podem ocorrer ainda alterações ainda dentro dessa Medida, que se não for convalidada, perderá a validade.

Este foi está sendo um tema de muita discussão entre os estudiosos do Direito Previdenciário e Trabalhista, de um lado ela combaterá muitas fraudes cometidas contra previdência, como por exemplo o casamento com uma pessoa idosa, extremamente doente para poder ser beneficiário da Pensão por Morte, o objetivo do governo foi combater esse tipo de situação. Por outro a Medida traz alguns retrocessos aos direito sociais arduamente conquistados, como a redução da Pensão por Morte para 50% do valor para a viúva e mais 10% para cada dependente.

**10 Biografia**

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Série Concursos Públicos – Direito Previdenciário**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Método.

BRASIL, **Medida Provisória n. º 664 de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em: 30 de janeiro de 2015.

CAVALCANTI, **Márcio André Lopes. Breves comentários às alterações promovidas pela MP 664/2014 nos benefícios previdenciários da Lei 8.213/91.** Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/02/breves-comentarios-as-alteracoes\_5.html>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2015.

1. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário na Projuris e Advogado [↑](#footnote-ref-1)
2. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário na Projuris e Advogado [↑](#footnote-ref-2)